



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-33/120.165/2006 (Apenso - E-12/020.184/2007) ¹
Autuação:	08/06/2006
Concessionária:	CEG
Assunto:	ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO EM 08/06/2006.
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificar a responsabilidade da Concessionária CEG em acidente na tubulação de gás no Largo do Machado, evento ocorrido em 07/06/2006.

Depois de instruído, o regulatório originou a Deliberação nº. 061/2006² e, esgotados todos os meios de impugnação administrativos³, a decisão foi mantida íntegra por esta Autarquia.

¹ Processo aberto nesta Autarquia para o acompanhamento do processo judicial movido pela CEG contra a AGENERSA, com o intento de anular a Deliberação nº 061/2006.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 061 DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.
CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO:
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Concessionária CEG, no valor de 0,1% do montante do faturamento da Concessionária CEG, nos 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência no Largo do Machado, em 07 de junho de 2006, conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do item e do inciso II do § 1º da Cláusula Quarta.

Art. 2º Aplicar a penalidade de advertência conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo não cumprimento do inciso III da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Baixar o processo E-33/120.165/2006 em diligência para que a CEG apresente, no prazo máximo de trinta dias:

I - Proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furção de tubulação em carga

a) A proposta deverá conter, no mínimo, os procedimentos já existentes, novos quesitos de verificação complementar de segurança, prazo para implantação e data para revisão da proposta;

b) A Câmara Técnica de Energia elaborará relatório minucioso sobre a proposta apresentada, em até trinta dias após a entrega do mesmo pela CEG, informando os pontos e os motivos de discordância e a proposta de redação final para a nova norma de procedimentos de segurança, a ser implantada pela Concessionária;

II - Proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e de suas terceirizadas, específico para as equipes envolvidas em serviços de furção de tubulações em carga, devendo conter pelo menos:

a) Formas de capacitação e treinamento, englobando aspectos teóricos e práticos;

b) Periodicidade do treinamento;

c) Data prevista para início da implantação da proposta.

III - A Câmara Técnica de Energia realizará a proposta de capacitação e treinamento apresentada no inciso II, em até vinte dias após a entrega, dando parecer conclusivo e detalhado sobre a mesma.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Na Sessão Regulatória de 20/12/2011, o CODIR entendeu por aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG, no importe de 0,001% (um milésimo por cento), em razão do descumprimento do determinado no art. 3º e incisos da Deliberação nº. 061/2006.⁴

A supramencionada decisão colegiada originou a Deliberação nº. 941/2011⁵, a qual foi alvo, ainda, de Recurso, ensejando a Deliberação AGENERSA nº. 1120/2012⁶.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006. José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo
Boynard Mendonça - Conselheiro; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade -
Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

⁴Deliberações 082/2006, 100/2007 e 110/2007, que decidiram, respectivamente, os Embargos e o Recurso
contra a Deliberação 061/2006, assim como os Embargos opostos contra a Deliberação 100/2007.

⁵Registre-se que, para o cumprimento dos arts. 1º e 2º, foi aberto o processo E-
33/100.0083/SEPLANIG/2006. Além disso, com relação ao art. 1º, dispositivo referente à penalidade de
multa, a Concessionária obteve decisão antecipatória de tutela suspendendo a aplicação do art. 1º da
Deliberação nº. 061/2006, nos autos de nº. 0062533-46.2007.8.19.0001 (2007.001.059881-1), que
tramitam perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Quanto à pena de advertência, o
CODIR exarou decisão, em Reunião Interna, no processo E-33/100.0083/SEPLANIG/2006, para não
lavrar o Auto de Infração relacionado ao art. 2º da mencionada Deliberação (cópia às fls. 462/463).

⁶ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 941 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.
CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO EM 07/06/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Clausula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão e/ou
art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por descumprir determinação da AGENERSA de
nº061/2006, art. 1º e seus incisos, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12
(doze) meses anteriores à prática da infração, ou seja, a partir de 30/12/2006 (data de publicação da Deliberação
nº082/06 que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra a Deliberação nº061/06),
salientando que em caso de persistir a injustificada negativa o/ou omissão incorrerá em reincidência.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura
do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Viana de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira;
Monayr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro-Relator; Sérgio Burrows
Raposo - Conselheiro.

⁶ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1120 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente no Largo do Machado em 07/06/2006. Recurso à Deliberação AGENERSA
nº. 941/2011.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A fl. 465 consta despacho da SECEX encaminhando o feito à CAENE para "(...) ciência e instrução quanto ao disposto no art. 3º, inciso III da Deliberação AGENERSA nº 61/2006".

Através do Ofício CAENE nº. 172/12 a Câmara de Energia solicita à Concessionária "(...) cópias dos certificados dos funcionários, da Concessionária e de todas as suas terceirizadas, que realizaram o treinamento, assim como, a grade, com a carga horária, dos assuntos abordados (matérias) no treinamento, devidamente assinada" e, após pedir dilação de prazo, a CEG apresenta a DIUR-E- 1633/2012⁷ e afirma o encaminhamento dos "documentos comprobatórios do treinamento de 8 horas referente à OPERAÇÃO DE FURAÇÃO DE REDES DE BAIXA PRESSÃO EM CARGA e outros cursos complementares."⁸

Em 04/09/2012, a CAENE informa que "(...) nos aspectos técnicos que competem a esta CAENE, os documentos encaminhados pela Concessionária através da DIUR-E-1633/2012, folhas 469 a 510, comprovam o cumprimento do artigo 3º, inciso III da Deliberação AGENERSA Nº. 61 de 31 de outubro de 2006."

Mediante despacho à fl. 512, a Secretaria Executiva informa que "o presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 061/06, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 082/06, 100/07, 110/07, 941/11 e 1120/12" e encaminha os autos à CAENE "(...) para elaboração de relatório nos termos do disposto no item b do inciso I e III do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 61/2006"⁹, informando, ainda, que:

"1. Encontra-se às fls. 422 a 428

- DIUR - E 0148/12 - propostas de aprimoramento dos procedimentos de segurança, que envolvem a furação de tubulação em carga, bem como, de capacitação e treinamento de funcionários próprios e terceirizados, específico para as equipes envolvidas na execução do referido serviço;

2. Encontra-se às fls. 469 a 510

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DULIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº. 941/11, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012. José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente;
Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Trevis - Conselheiro; Mouryr Almeida Fonseca - Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

⁷ Fl. 469.

⁸ Documentos juntados às fls. 470/510.

⁹ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

- *DIJUR - E 1633/12 - documentos comprobatórios do treinamento de 8 horas referente à OPERAÇÃO DE FURAÇÃO DE REDES DE BAIXA PRESSÃO EM CARGA e outros cursos complementares.*

Em prosseguimento à instrução, é solicitada à Concessionária, por meio do Ofício CAENE nº. 210/12, "cópia da norma com destaque da parte onde foi inserido a proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança descritos na DIJUR - E0148/12" e, em cumprimento à referida solicitação, a CEG informa, através da DIJUR - E - 1775/12¹⁰, que:

" • Conforme Art 3º da Deliberação AGENERSA 061/2006, item III - A Câmara Técnica de Energia analisará a proposta de capacitação e treinamento apresentada no inciso II, em até vinte dias após a entrega, dando parecer conclusivo e detalhado sobre a mesma.

• Desta forma, a Concessionária, mediante a apresentação da proposta de capacitação já ter sido realizada e, para finalizar o cumprimento da obrigação, aguarda a manifestação desta CAENE, para inclusão do aprimoramento dos procedimentos de segurança, em sua Norma Técnica, NT - 550 - BRA. "

A fl. 515 consta o Ofício CAENE nº. 242/12, segundo o qual a Câmara de Energia informa que "(...) aprova a proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga, apresentada na DIJUR-E-0148/12" e solicita que a Concessionária "(...) envie cópia da norma com destaque da parte onde foi inserido a proposta citada acima."

Em 04/10/2012 a CEG protocola a DIJUR - E - 1941/2012¹¹ para afirmar que, "(...) em atendimento à solicitação da CAENE (...) encaminha em anexo cópia da minuta da questionada norma." ¹²

Em 29/11/2012 a CAENE exara seu parecer no sentido que "(...) nos Aspectos Técnicos que competem a esta CAENE, os documentos encaminhados pela Concessionária através da DIJUR - E - 1633/2012, folhas 469 a 510, comprovam o cumprimento do Inciso III, Artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 61/2006" e que "podemos verificar o cumprimento do item b, Inciso I, Artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 61/2006, através DIJUR - E - 1941/2012 que apresenta a NT - 550 - BRA com as alterações sugeridas pelo Gerente desta CAENE (...) a fim "(...) de aprimorar os procedimentos adotados para perfuração de tubulações em carga", concluindo que "as citadas alterações podem ser observadas na minuta da norma, já citada, constante nas folhas 520 a 529 do presente processo."

¹⁰ Fl. 514.

¹¹ Fl. 519.

¹² Fls. 520/529



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em parecer, a Procuradoria explica que se trata de analisar o cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 061, de 31/10/2006 e afirma que "por meio da documentação acostada às fls. 469/510 e 520/529 e/c manifestações da CAENE às fls. 511 e 513, verifica-se atendido o art. 3º da deliberação em espeque", e que "(...) não há mais ato processual a ser praticado nos autos em apreço, razão pela qual sugere-se o encerramento do presente feito."

Entende o Órgão jurídico que, "por outro lado, em análise ao andamento processual dos autos nº. 0062533-46.2007.8.19.0001 'Ação de Obrigação de Fazer', depreende-se que ainda não houve apreciação de mérito" e, "(...) por ora permanecem mantidos os efeitos da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para determinar que esta Autarquia se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança do pagamento da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 061/2006".

Prossegue a Procuradoria afirmando que "com relação a penalidade pecuniária imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 941/2011, não há óbice ao prosseguimento do processo administrativo correlato, uma vez que a citada demanda judicial é vinculada à impugnação da penalidade pecuniária aplicada pela Deliberação AGENERSA nº. 061/2006". Ressalta, ainda, que "(...) importante se faz acompanhamento regular da demanda judicial em comento, razão pela qual esta Procuradoria, a despeito de não vislumbrar óbice ao encerramento dos autos em epígrafe, sugere que o acompanhamento da ação judicial seja feita no processo administrativo correlato à Deliberação AGENERSA nº. 061/2006, já que objetiva cobrança da penalidade aplicada."

Por fim, a Procuradoria sugere, como segue:

I) Provimento declaratório a respeito do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 061/2006;

II) Acompanhamento da demanda judicial nº. 00062533-46.2007.8.19.0001 'Ação Obrigação de Fazer', através do processo administrativo correlato à cobrança da penalidade pecuniária imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 061/2006;

III) Encerramento dos autos."

Instada a apresentar razões finais, a Concessionária requer a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, argumentando que não teve acesso à cópia dos autos. Tal pleito, no entanto, foi por mim indeferido, sob o fundamento de que a Concessionária atestou o recebimento das cópias em 05/03/2013 e, apenas no último dia do prazo para manifestação (12/03), apresentou o pedido para tal extensão.

É o relatório.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-33/120.165/2006 (Apenso - E-12/020.184/2007) ¹
Autuação:	08/06/2006
Concessionária:	CEG
Assunto:	ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO EM 08/06/2006.
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 061/2006².

¹ Processo aberto nesta Autarquia para o acompanhamento do processo judicial movido pela CEG contra a AGENERSA, com o intento de anular a Deliberação nº 061/2006.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 061 DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Concessionária CEG, no valor de 0,1% do montante do faturamento da Concessionária CEG, nos 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência no Largo do Machado, em 07 de junho de 2006, conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do caput e do inciso II do § 1º da Cláusula Quarta.

Art. 2º Aplicar a penalidade de advertência conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo não cumprimento do inciso II da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Baixar o processo E-33/120.165/2006 em diligência para que a CEG apresente, no prazo máximo de trinta dias:

I - Proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga.

a) A proposta deverá conter, no mínimo, os procedimentos já existentes, novos quesitos de verificação complementar de segurança, prazo para implantação e data para revisão da proposta;

b) A Câmara Técnica de Energia elaborará relatório minucioso sobre a proposta apresentada, em até trinta dias após a entrega do mesmo pela CEG, informando os pontos e os motivos de discordância e a proposta de redação final para a nova norma de procedimentos de segurança, a ser implantada pela Concessionária.

II — Proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e de suas terceirizadas, específico para as equipes envolvidas em serviços de furação de tubulações em carga, devendo conter pelo menos:

a) Formas de capacitação e treinamento, englobando aspectos teóricos e práticos;

b) Periodicidade do treinamento;

c) Data prevista para início da implantação da proposta.

III - A Câmara Técnica de Energia analisará a proposta de capacitação e treinamento apresentada no inciso II, em até vinte dias após a entrega, dando parecer conclusivo e detalhado sobre a mesma.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006. José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sangsodo Boynard Mendonça - Conselheira; Dorelita Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Preliminarmente e não obstante o indeferimento do requerimento de dilação de prazo, registro o recebimento das razões finais protocoladas pela Concessionária após o fechamento do Relatório, através da DIJUR-E-400/2013, cuja transcrição revela-se desnecessária, uma vez que não acarretará prejuízo à Concessionária.

Prosseguindo, faz-se necessário ressaltar que a Concessionária CEG já fora penalizada pelo não atendimento do dispositivo supramencionado, o que originou a Deliberação nº 941/2011³, através da qual foi imposta à Concessionária CEG, no art. 1º, a penalidade de multa⁴, dispositivo que registrou que se persistisse a injustificada negativa e/ou omissão, a Delegatária incorreria em reincidência.

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento dos arts. 1º e 2º da Deliberação nº 061/2006 está sendo realizado nos autos de nº. E-33/100.0083/SEPLANIG/2006 e, por ora, os efeitos dos referidos dispositivos estão suspensos, respectivamente e, conforme relatado, por força de decisão judicial em sede de Antecipação de Tutela e pronunciamento adotado pelo CODIR em Reunião Interna. Tais decisões, registre-se, não impediram a imposição da multa, a qual é cobrada através da Deliberação nº. 941/2011, revelando a Procuradoria que *"com relação a penalidade pecuniária imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 941/2011, não há óbice ao prosseguimento do processo administrativo correlato, uma vez que a citada demanda judicial é vinculada à impugnação da penalidade pecuniária aplicada pela Deliberação AGENERSA nº. 061/2006"*.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 941 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, em
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO EM 07/06/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão c/c art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, por descumprir determinação da AGENERSA de nº 061/2006, art. 3º e seus incisos, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, ou seja, a partir de 30/12/2006 (data de publicação da Deliberação nº 082/06 que seguiu provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra a Deliberação nº 061/06), salientando que em caso de persistir a injustificada negativa e/ou omissão incorrerá em reincidência.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPEL, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Rismarck Vianna de Sousa - Conselheiro-Presidente, Dorcilis Aparecida da Silva Leite - Conselheira,
Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro-Relator, Sérgio Bernomes
Riposo - Conselheiro

⁴ Cobrada através do processo E-12/020.627/2011, conforme certificação da SECEX à fl. 465 dos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Dessa forma, em análise ao constante nos autos, verifica-se o atendimento do dispositivo em voga, conforme documentos de fls. 469/510 e 520/529.

No mesmo sentido, aliás, são os pareceres da CAENE e Procuradoria, já relatados e presentes às fls. 511, 533 e 548/550 dos autos.

Por fim, levando-se em conta os pareceres técnico e jurídico exarados, os autos de nº. E-33/100.0083/SEPLANIG/2006, instaurados para a execução das penalidades impostas por meio da Deliberação nº 061/2006, e a existência do processo judicial nº. 0062533-46.2007.8.19.0001 (2007.001.059881-1), que impede a cobrança da multa, podendo o seu acompanhamento ser realizado no regulatório citado, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 061/2006;

Art. 2º. Determinar o encerramento dos autos.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.165,200

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 061/2006
DE 25 DE MARÇO DE 2013**

Data 08/06/2006 Pgs.: 574

Rubrica *[assinatura]*

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO EM 08/06/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/120.165/2006 (Apenso - E-12/020.184/2007), por unanimidade,

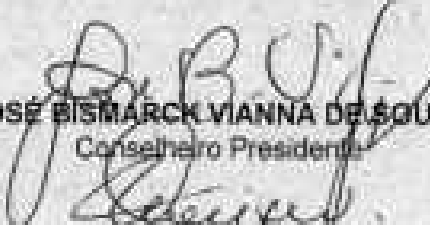
DELIBERA:

Art. 1º: Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 061/2006;

Art. 2º: Determinar o encerramento dos autos

Art. 3º: Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

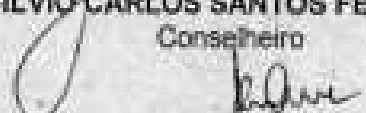
Rio de Janeiro, 25 de Março de 2013


JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator